

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA QUESTÕES DE TRABALHO RURAL

Wagner D. Giglio()*

As regras fundamentais da competência dos vários ramos do Poder Judiciário estão fixadas na Constituição Federal a do Supremo Tribunal Federal, pelo art 102, a do Superior Tribunal de Justiça, pelo art. 105, complementado pelos arts 108 e 109, quanto às competências dos Tribunais Regionais Federais e dos Juizes Federais, respectivamente, a dos Tribunais e Juizes Militares, pelo art 124, e a da Justiça do Trabalho, pelo art 114. Por exceção, o art 121 previu que a competência da Justiça Eleitoral seria fixada por lei complementar, e para não invadir a esfera de atuação dos Estados, a estes foi delegada, pelo art 125, § 1º, a fixação da competência da Justiça Comum

Convém, pois, iniciar o estudo da competência da Justiça do Trabalho pela análise desse artigo 114 da Constituição, que introduziu várias novidades, ao dispor que **"compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas"**

A primeira surpresa consiste na extensão da competência aos *"entes de direito publico externo"* Ao que parece, o Brasil pretendeu submeter até mesmo os Estados estrangeiros à sua jurisdição, no campo trabalhista, e em certa medida o Supremo Tribunal confirmou esse entendimento, em pelo menos duas decisões altamente polêmicas. Resta saber se o Estado estrangeiro, também soberano, aceita a imposição de nossa

(*) *Juiz aposentado do TRT da 9ª Região Professor Associado da Faculdade de Direito da Universidade São Paulo Advogado em Brasília e São Paulo*

jurisdição. E ainda que se presumisse a renúncia à imunidade de jurisdição, que pode resultar de um imperativo de convivência pacífica entre as nações, seria necessária também a renúncia expressa à imunidade de execução, sem a qual o cumprimento coercitivo de uma eventual condenação somente poderia ser feito por meios belicosos.

A menção a Municípios, Estados e União visou corrigir uma distorção, introduzida pela legislação da época do regime militar, que provou mal, na prática: a atribuição da competência tipicamente trabalhista à Justiça Federal, quando havia interesse da União. E a parte final do art. 114 pretendeu resolver outra distorção, ao reincluir na competência da Justiça do Trabalho a solução dos litígios resultantes do cumprimento da cláusula costumeira, nas decisões normativas, de recolhimento de um percentual do reajuste decretado, em favor de obras sociais ou assistenciais do sindicato suscitante, conhecida como "*taxa de reversão sindical*". A redação dada, entretanto, foi mais abrangente do que pretendia o legislador constituinte, pois incluiu na competência da Justiça do Trabalho o que a doutrina denomina de "*competência derivada*" para dirimir controvérsias secundárias.

Neste breve estudo, porém, nosso objetivo precípuo consiste na determinação da competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias resultantes das relações de trabalho rural.

Para fixar a competência dos vários ramos que compõem o Poder Judiciário o legislador pode se valer de dois critérios: a matéria controvertida e a qualificação pessoal dos jurisdicionados. O critério da extensão territorial é utilizado apenas para distribuir o exercício da jurisdição entre os vários órgãos integrantes do mesmo ramo judiciário.

Em certos casos são acoplados aqueles dois critérios. Assim, a Constituição atribuiu à Justiça Militar (cf. art. 124), inclusive à Justiça Castrense dos Estados (CF, art. 125, § 4º), competência para julgar os crimes, como tais definidos pela legislação ordinária, praticados por militares. Assim, também, foi atribuída aos Tribunais Regionais Federais competência para julgar os magistrados federais, das Justiças Militar e do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade (CF, art. 108, I, a).

Ao tratar da Justiça do Trabalho, contudo, o texto constitucional estabeleceu sua competência apenas em função das pessoas participantes do litígio, silenciando sobre a matéria que lhe caberia dirimir.

Nem sempre foi assim. A comparação com os textos das constituições anteriores é reveladora e significativa, pois embora não

definissem elas, claramente, a competência material, faziam referência ao tipo de legislação compreendida na jurisdição da Justiça do Trabalho.

Assim é que a Constituição de 1934, em seu art. 122, fixava a competência da recém criada a Justiça do Trabalho para dirimir as *"questões entre empregadores e empregados, regidas pela legislação social"*; a de 1937 se referia, no art. 139, aos *"conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social"*; e a de 1946, aos dissídios entre empregados e empregadores e às *"demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial"* (art. 123). A Constituição outorgada, de 1967, com a emenda de 1969, já se aproximou do teor da atual, ao consignar a competência *"para julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relações de trabalho"* (art. 142).

A Constituição de 1988 abandonou a remissão ao tipo de legislação, definindo a competência apenas pelo critério das pessoas envolvidas no conflito. Ao fazê-lo possibilitou, pelo menos em tese, que seus intérpretes incluíssem na competência da Justiça do Trabalho a solução de uma ampla gama de litígios, desde que decorrentes de relações entre trabalhadores e empregadores.

Assim, em princípio não haveria óbice para que a Justiça do Trabalho tivesse competência para julgar uma ação demarcatória de terras, uma ação criminal, ou de recolhimento de tributo (retenção de desconto irregular de imposto de renda na fonte, por exemplo), de acidente do trabalho, de cobrança de empréstimo, de despejo, de discriminação racial etc., desde que delas participassem, nos polos da relação processual, trabalhadores e empregadores.

Na prática, porém, não é isso o que ocorre, como é do conhecimento geral. A falta de competência da Justiça do Trabalho para dirimir todos os litígios entre trabalhadores e empregadores decorre de duas fontes: a própria Constituição e a legislação ordinária, que prevêem a competência de outros ramos do Poder Judiciário para determinadas questões, afastando-as da Justiça do Trabalho.

Assim, o art. 109, item VI da Carta Magna estabelece a competência dos juízes federais para julgar *"os crimes contra a organização do trabalho"*, e o parágrafo 3º desse mesmo art. 109 atribui à Justiça Comum a competência para solucionar *"as causas em que forem parte instituição de*

previdência social e seguro", desde que não haja Vara da Justiça Federal na sede da comarca.

Assim, também, a legislação ordinária atribui competência à Justiça Ordinária para dirimir as questões derivadas de contrato de locação de imóveis, para julgar os crimes, para solucionar ações de cobrança de dívidas etc. E ainda por força de lei ordinária, cabe à Justiça Federal resolver as controvérsias sobre a cobrança de Imposto de Renda, de importação etc.

Em síntese, conclue-se preliminarmente que, em princípio, **inexistindo norma legal em contrário** cabe à Justiça do Trabalho dirimir todos os litígios entre trabalhadores e empregadores.

A Constituição de 1988 alterou, consciente e deliberadamente, a designação de **empregados e empregadores** para **"trabalhadores e empregadores"**, e ninguém ignora a maior abrangência do termo **"trabalhadores"**, que compreende todos os que trabalham, e não apenas os que o fazem de forma subordinada.

Assim, estariam abrangidos na competência da Justiça do Trabalho, em princípio, todos os trabalhadores, entre eles os eventuais, os avulsos, os temporários e até os autônomos. Acontece, entretanto, que a referência a empregadores restringe tal interpretação extensiva, ao limitar a competência da Justiça do Trabalho à solução das pendências entre **trabalhadores e empregadores**. Via de conseqüência, ainda que num dos polos da relação processual se encontre um prestador de serviços não subordinado, **é imprescindível, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que na outra extremidade do vínculo se situe um empregador.**

Atribuimos a um cochilo do legislador constituinte a manutenção da tradicional referência à inclusão, **mediante lei**, de **"outros trabalhadores"** na competência da Justiça do Trabalho, mesmo depois da substituição do termo **"empregado"** por **"trabalhador"**. Fato é, nada obstante, que a exigência de lei, para submeter outros trabalhadores à competência da Justiça do Trabalho, por inadvertência ou não, **é imperativo constitucional**, e não pode ser desconsiderada, sem ofensa ao texto do art. 114.

Não prevalece, assim sendo, o princípio supra enunciado, sendo necessária a existência de expressa previsão em lei para incluir na

competência da Justiça do Trabalho outros trabalhadores, além daqueles já contemplados na Consolidação das Leis do Trabalho e na legislação extravagante. Foi mantida, assim, a tradição das Cartas Constitucionais anteriores, que já dispunham de forma semelhante.

A inclusão de "*outros trabalhadores*", não subordinados na competência da Justiça do Trabalho, foi sendo feita com parcimônia, a longos intervalos: o exemplo mais antigo é o do pequeno empreiteiro, operário ou artífice, previsto no art. 652, letra a, inciso III do texto consolidado, a quem foi concedido apenas o direito de ação, para haver o preço da empreitada e a multa contratual, se existente. O trabalhador doméstico era excluído da proteção trabalhista pelo art. 7º, letra a, da Consolidação das Leis do Trabalho, e somente veio a ser contemplado com alguns direitos (férias anuais de vinte dias e proteção da previdência social) bem mais tarde, através da lei nº 5.859, de 11/12/72. O art. 7º, inc. XXXIV, parágrafo único, da Constituição atual ampliou seus direitos. Excluídos da competência eram também os funcionários públicos (CLT, art. 7º, letra c) e os servidores de autarquias (idem, letra d).

O art. 19 da lei nº 6.019, de 3/1/74, incluiu na competência da Justiça do Trabalho a solução das controvérsias derivadas do trabalho temporário, e a Lei nº 7.494, de 17/6/86, estendeu a competência aos trabalhadores avulsos, a final equiparados aos empregados subordinados pelo art. 7º, inc. XXXIV da Constituição.

Aos trabalhadores rurais eram concedidos, através de normas expressas, apenas os direitos ao salário mínimo (CLT, art. 76), às férias remuneradas (idem, art. 129, parágrafo único), ao aviso prévio (idem, arts. 487 a 491) e à regulamentação geral do contrato de trabalho (idem, arts. 442 a 467). A lei nº 605, de 5/1/49, reconheceu-lhes direito ao repouso semanal remunerado, e a lei nº 4.090, de 1962, o de receber a gratificação natalina. Posteriormente, o Estatuto do Trabalhador Rural (lei nº 4.214/63) generalizou a proteção trabalhista, e a lei nº 5.889, de 8/6/73, ordenou a aplicação da Consolidação das Leis do Trabalho, para suprir as lacunas da lei nº 5.889. Finalmente, a Constituição de 1988 veio equiparar os direitos de trabalhadores rurais e urbanos (art. 7º).

A competência da Justiça do Trabalho para dirimir litígios entre trabalhadores rurais e seus empregadores não suscita dúvidas. A controvérsia sobre a condição de rural ou de empregado doméstico, nas

propriedades rurais utilizadas para o lazer, pode levar a discussões sobre os direitos materiais assegurados a uns e outros, mas não sobre a competência, que se estende a ambos.

Problemas ocorrem, entretanto, com bastante frequência e por vezes de difícil solução, com as relações rurais conexas às de emprego, tais como as de arrendamento, comodato, empreitada, parceria e outros, assemelhados, como as de meação, plantação intercalada etc.

Diante das premissas expostas, nesses casos impõem-se determinar liminarmente, se de fato se trata de um vínculo conexo real, e não de uma relação falsa, mera aparência enganadora para encobrir verdadeiro contrato de trabalho subordinado. Nessa tarefa, porém, nada podem os juristas ensinar aos juizes do trabalho, especialistas em desvendar o intuito malicioso de ocultar fatos e a prática de fraudes: seria tão inútil quanto tentar, pretensiosamente, ensinar espertezas a raposas. A mera alegação de uma falsa relação de comodato, de sociedade ou de arrendamento, mal disfarçando a prevalência de um contrato de trabalho rural, não afasta, como é óbvio, a competência da Justiça do Trabalho.

A segunda preocupação será a de identificar a verdadeira qualificação das partes, posto que a competência da Justiça Trabalhista se fixa apenas para a solução de litígios de que participem, num dos polos, um ou mais trabalhadores, e no outro, um ou mais empregadores.

A referência a "*outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho*" e a exigência de previsão em lei, para incluí-las na competência da Justiça do Trabalho, como vimos, dificulta a identificação do trabalhador que se beneficia do processo trabalhista. Felizmente as disposições da lei nº 5.889 simplificaram a solução desse problema, ao dispor, no art. 17, serem suas normas aplicáveis aos trabalhadores rurais não compreendidos na definição de empregado. Qualquer dúvida por ventura remanescente é espancada pela redação, mais incisiva ainda, do art. 14 do Regulamento dessa lei, que agasalha "*os avulsos e outros trabalhadores rurais que, sem vínculo de emprego, prestam serviços a empregadores rurais*" (grifamos).

Diante de tais disposições, tudo se resume à identificação do empregador que, salvo quanto às propriedades destinadas ao lazer, não oferece maiores dificuldades: é aquele que explora "*atividade agroeconômica, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou*

através de prepostos e com auxílio de empregados" (lei nº 5.889, art. 3º). Pouco importa, assim sendo, se a atividade é exercida por proprietário, arrendatário, parceiro, comodatário etc. Importa, sim, que a exploração tenha finalidade econômica, excluídos do conceito de empregador rural, portanto, aqueles que mantêm o imóvel rural apenas para recreio ou para sustento próprio, sem auxílio de trabalhadores.

Ainda que não sejam empregados, os parceiros, trabalhando para empregador à meia, à terça ou quarta parte, assim como aqueles que criam ou engordam animais ou mantêm plantação intercalada, individualmente ou auxiliados por parentes, são inquestionavelmente **trabalhadores**, no sentido legal desse termo, desde que não mantenham, eles mesmos, outros trabalhadores não relacionados por vínculo familiar sob suas ordens, caso em que seriam empregadores, e não trabalhadores. Assim também os empreiteiros, trabalhando nas mesmas condições descritas, são trabalhadores compreendidos na competência da Justiça do Trabalho, muito embora não se revistam das características de empregados, de acordo com a conceituação legal.

Diversamente, o comodatário **verdadeiro**, que não presta serviços, mas apenas conserva a propriedade para devolvê-la ao proprietário, nas condições previstas no art. 1.251 do Código Civil, não é abrangido pela competência da Justiça do Trabalho, posto que não é trabalhador e nem o dono do imóvel se identifica com empregador.

Finalmente, no arrendamento o trabalhador trabalha para si mesmo, e não para empregador, e inexistindo este não há competência da Justiça do Trabalho, como anteriormente exposto.

Restam as situações mal definidas, as zonas cinzentas em que um tipo de relação não se distingue da outra, com vínculos inextricavelmente interlaçados. Nesses casos, bastante comuns na prática, mesclam-se na instrução do processo o exame desses outros liames com a relação de emprego. A nosso ver, manda o bom senso que um único juízo dirima todas as questões, e se existem provas de relação de trabalho, ainda que não subordinado, entre prestador de serviços e empregador, o mais indicado é que esse juízo seja o trabalhista.

A parte final do art. 114 da Constituição Federal ampara essa última conclusão, pois a relação de trabalho rural exerce uma "**vis atrativa**" em relação às demais questões afins. Assim, estende-se a competência da Justiça do Trabalho para dirimir as controvérsias derivadas da ocupação de

casa, se a moradia integrava o pagamento do serviço prestado, ou estava, de qualquer forma, intimamente jungida à prestação de trabalho em benefício de empregador.

Assim, também, da Justiça do Trabalho será a competência para dirimir controvérsias sobre empréstimo de dinheiro feito pelo empregador ao trabalhador, sobre irregularidade de descontos feitos no pagamento, sobre o valor de mercado da arroba de gado bovino etc., por força da competência derivada, posto que tais questões foram discutidas e solucionadas no bojo dos autos, constituindo parte integrante da decisão proferida. A jurisprudência, aliás, corrobora essa conclusão.

Em síntese final, é da Justiça do Trabalho a competência para julgar todas as questões entre trabalhadores rurais e empregadores, tais como as decorrentes de contrato de empreitada, de plantação intercalar, de parceria e afins (meação, à terça etc.). Não se incluem na sua competência as controvérsias decorrentes de comodato e de arrendamento autênticos, entendidos estes últimos como aqueles que mantêm seus próprios empregados.